

**PORTARIA Nº 39/2023 - CGJ**

**EMENTA:** REVOGA A PORTARIA Nº 64/2022 - CGJ (DJe nº 54, de 22/03/2022 - PÁGS. 115 E 116), QUE REDESIGNOU A SRA. FLÁVIA CRISTINA MAZETTI COMO RESPONSÁVEL INTERINA, EM CARÁTER PRECÁRIO, PELA SERVENTIA REGISTRAL DE PETROLÂNDIA (CNS Nº 07.761-0), E DESIGNA O SR. RAFAEL MACHADO DA SILVA, TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE IBIMIRIM (CNS Nº 07.699-2), PARA CUMPRIR COM O REFERIDO *MÚNUS* PÚBLICO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento nº 11/2018 – CGJ, o qual altera o art. 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que haja a solução de continuidade nos serviços prestados pela Serventia Registral de Petrolândia (CNS nº 07.761-0), bem como a sua relevância e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a sua paralisação;

CONSIDERANDO que a Serventia Registral de Petrolândia (CNS n 07.761-0) encontra-se vaga e, além disso, tinha, até então, como responsável interina, a Sra. Flávia Cristina Mazetti, designada precariamente por ser a substituta mais antiga do referido Cartório no momento da vacância;

CONSIDERANDO que diante da precariedade da designação da atual responsável interina pela Serventia Registral de Petrolândia (CNS nº 07.761-0), torna-se desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bastando a declaração da quebra de confiança para que a interinidade cesse, pois nesses casos a designação precária atende apenas aos critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que houve a declaração da quebra de confiança no bojo do PJeCOR nº 0000610-63.2023.2.00.0817 (**Docs. de Id nº 2739066 e 2379070**) ;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 64/2022 – CGJ (DJe nº 54, de 22/03/2022 – págs. 115 e 116), que redesignou a Sra. Flávia Cristina Mazetti como responsável interina, em caráter precário, pela Serventia Registral de Petrolândia (CNS nº 07.761-0).

Art. 2º DESIGNAR o Sr. Rafael Machado da Silva, titular da Serventia Registral e Notarial de Ibimirim (CNS nº 07.699-2), para responder como interino, em caráter precário, pela Serventia Registral de Petrolândia (CNS nº 07.761-0), até o seu provimento em concurso público, uma vez que não possui quaisquer dos impedimentos insertos no Provimento nº 77/2018 – CNJ, além de cumprir com os requisitos constantes do art. 5º, *caput*, da mencionada norma.

Art. 3º DETERMINAR que o delegatário mencionado no artigo anterior, na condição de interino, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimente os livros referentes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Art. 4º DETERMINAR que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o *múnus* sem solução de continuidade do serviço.

Art. 5º FIXAR o prazo de 10 (dez) dias para o designado assumir efetivamente a interinidade, com a comunicação imediata à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, através do Malote Digital (Provimento nº 31/2010 – CGJ).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0000634-28.2022.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)  
REQUERENTE: SARA JULIANA FERREIRA DE LIRA  
REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Itapetim (75705)

**PARECER**

Trata-se de pedido de providências formulado pela Sra. Sara Juliana Ferreira de Lira - OAB/PB 20/542, ocasião em que a requerente solicitou o cumprimento da decisão exarada nos autos do processo nº 0804365-642021.8.15.0251, concernente à certidão para verificação quanto a emissão de certidão de óbito em nome de Josefa Ferreira das Dores, nos assentos do Registro Civil de Pessoas Naturais de Itapetim/PE.

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda, via PJeCOR (Doc. de ID nº 1883082) e, excepcionalmente, pelo Oficial de Justiça da Fórum da Comarca de Itapetim (Doc. de ID nº 2129421), o responsável pelo Registro Civil se mantém inerte às comunicações desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, nos termos da Certidão de ID nº 2213205.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Os Tabeliães apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Como é cediço, o Provimento 26/2020 - CGJ estabeleceu a obrigatoriedade do uso do Sistema PJeCor, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça. Veja-se o disposto no parágrafo único do art. 6º, do referido normativo:

*Art. 6º As unidades judiciais, as diretorias de foros, as serventias extrajudiciais, as associações e demais entidades representativas de classe de magistrados, servidores, oficiais de justiça, notários e registradores deverão ser cadastradas por esta Corregedoria Geral da Justiça no PJeCor com a classificação de 'procuradorias', para que possam peticionar e receber as citações, intimações e notificações por meio do sistema PJeCor.*

*Parágrafo único. A distribuição e **juntada das petições em geral**, incluindo os recursos administrativos, **nos autos de processo eletrônico, serão feitas diretamente pelas entidades citadas no caput deste artigo, sem necessidade da intervenção da Corregedoria.***

Pois bem. Considerando que um dos deveres dos notários e registradores, segundo o **artigo 30, inc. III da Lei Federal nº 8935/1994**, é o de *atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo*, e, ainda considerando que o titular da Serventia reclamada recebeu diversas solicitações da 7ª Vara Mista de Patos - TJPB, nos autos do processo nº 0804365-642021.8.15.0251 e não atendeu ao que lhe foi solicitado, e, ainda que devidamente notificada por esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, para prestar informações preliminares, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sem qualquer iniciativa, OPINO no sentido de se proceder, a abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de MÁRIO SOARES CAVALCANTI – Titular da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede Itapetim/PE, para apuração dos fatos com maior profundidade, assegurando-lhe, nos termos da lei, o direito à ampla defesa e ao contraditório

É o parecer, s.m.j

Recife, drs

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000634-28.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: SARA JULIANA FERREIRA DE LIRA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Itapetim (75705)

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça pela Sra. Sara Juliana Ferreira de Lira - OAB/PB 20/542, em desfavor do Registro Civil de Pessoas Naturais - Sede - Itapetim/PE (CNS Nº 07.570-5), requerendo o cumprimento da decisão exarada nos autos do processo nº 0804365-642021.8.15.0251.

Em parecer de ID nº 2213125, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o então titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Itapetim (CNS nº 07.570-0), Sr. MÁRIO SOARES CAVALCANTI, tendo em vista a inobservância ao disposto no art. 30, incisos III, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Mário Soares Cavalcanti, para melhor apuração da responsabilidade do então titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapetim/PE - Sede (CNS nº 07.570-5), pela prática de infração disciplinar prevista no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial – TJPE – Presidente; MARÍLIA FONTES DOS SANTOS, matrícula nº 188.733-5, e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Mário Soares Cavalcanti, então titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Itapetim (CNS nº 07.570-5), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, a irregularidade apontada no Parecer de ID nº 2213125, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**